

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0103001/2023

CONCORRÊNCIA nº. 1/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de engenharia na execução de manutenção predial em prédios e anexos de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Inabilitação

RECORRENTE: A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, CNPJ sob o nº 27.810.823/0001-39.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA**, expondo seus motivos para que a decisão que determinou sua inabilitação seja anulada, em razão de “a simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos, não será causa de inabilitação.”

É o que bastar relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a sua habilitação no procedimento licitatório, por não haver as irregularidades apontadas pelo Presidente.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar as disposições do Edital. Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Na Lei nº 8.666/1993 encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Posto isso, sabe-se que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, sabe-se que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Dessa forma, inabilitar a Recorrente que apresentou documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, acarretaria em ilegalidades na condução do certame e, na conseqüente violação aos princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante as contratações públicas.

Importante, ressaltar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
**TRIZIDELA
DO VALE**

Trabalho e desenvolvimento

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

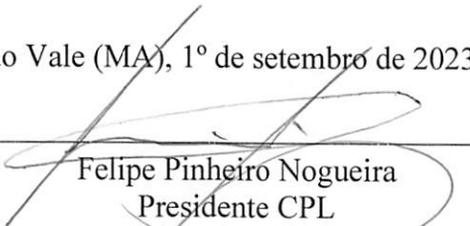
Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo recorrente, uma vez que o mesmo, conforme manifestação do Setor de Engenharia, apresentou os documentos exigidos em relação a qualificação técnica, motivo pelo qual será considerado habilitado no certame.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão, tornando a recorrente HABILITADA na Concorrência nº 1/2023.**

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 1º de setembro de 2023.


Felipe Pinheiro Nogueira
Presidente CPL
Portaria nº 01/2022



Trabalho e desenvolvimento

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
CNPJ Nº 03.157.791/0001-56
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 0103001/2023

CONCORRÊNCIA nº. 1/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de engenharia na execução de manutenção predial em prédios e anexos de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Trizidela do Vale (MA).

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Central de Licitação do Município de Trizidela do Vale/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **DAR-LHE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.810.823/0001-39.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei.

Município de Trizidela do Vale, 4 de setembro de 2023.



Maria Sônia Silva Abreu
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 01/2021-GP